



PROCESSO Nº : 185.028-8/2024 (PRINCIPAL)  
177.165-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
199.601-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.166-3/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
GESTOR : VALDECI JOSÉ DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 3.585/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS: CB03, CC09, DA08, NB10 E ZA01. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.304/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Valdeci José de Souza**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 628691/2025), que faz referência





ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**Responsável: VALDECI JOSÉ DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**3.2)** As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**4.1)** As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos





posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**5.1)** Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**6)** **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

**7.1)** Em consulta ao Portal da Transparência, em 30/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**8) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**8.1)** A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8.2)** A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**9) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**9.1)** Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**10.1)** adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar





/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**10.2)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 629342/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 641557/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa** (doc. nº 655535/2025), a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA01, CB05, MB99, NB04 (item 8.1), ZA01 (item 10.2).

6. Por meio do **Parecer nº 3.304/2025** (doc. nº 658981/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, notadamente em razão da manutenção da **irregularidade de natureza gravíssima DA08**.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 659789/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 665658/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 3.304/2025, que está devidamente anexado<sup>1</sup> aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas **alegações finais**, sobre a irregularidade CB03, o gestor argumentou que implantou os procedimentos da Portaria STN nº 548/2015 e o MPCASP 10<sup>a</sup> Edição; bem como solicitou que se emita apenas recomendação referente à irregularidade CC9.

14. Acerca da irregularidade a DA08, que é irregularidade de natureza gravíssima, o gestor alegou que ela não se reveste de gravidade, sendo necessário observar os resultados fiscais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como invocou atenuantes.

15. Suscitou que não houve má-fé e que o gestor foi reeleito, dando

<sup>1</sup>Documento digital nº 658981/2025

**2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





continuidade à gestão, bem como que a criação dos cargos foi medida necessária para dar continuidade ao serviço de educação e que não houve prejuízo ao erário, alegando que houve redução de gastos e informou que enviou projeto de lei para revogação de normas, impedindo despesas futuras.

16. Sobre a irregularidade FB03, solicitou que fosse afastada, considerando os princípios da insignificância e da razoabilidade, bem como solicitou o saneamento da irregularidade NB04 8.2, arguindo que houve a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024.

17. Ao abordar a irregularidade NB10, o gestor asseverou que não houve prejuízo e que a falha detectada não tem natureza grave, e sobre a irregularidade ZA01 argumenta que a irregularidade não possui natureza grave e que o pagamento da insalubridade se baseou em laudo e que enviou projeto de lei para observar as diretrizes do Tribunal de Contas.

18. O **Ministério Público de Contas** reitera integralmente o Parecer nº 3.304/2025, visto que o gestor não colacionou qualquer elemento jurídico novo que justificasse a alteração do entendimento ministerial.

19. Especificamente sobre a irregularidade DA08, que é a irregularidade gravíssima e que orientou o entendimento ministerial pela reprovação das contas anuais de 2024, ficou demonstrado nos autos que houve o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, com a criação de cargos comissionados, violando o art. 21, III e IV, da LRF.

20. No que concerne as demais questões e irregularidades, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.304/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

21. Diante disto, o **Ministério Público de Contas** ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 3.304/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, portanto, incapazes de alterar o entendimento ministerial.





### 3. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a administração do **Sr. Valdeci José de Souza**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pelo **saneamento das irregularidades AA04, CB05, MB99, NB04 (ITEM 8.1), ZA01 (ITEM 10.2)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **disponibilize** tempestivamente, no Portal da Transparências as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II, § 2º, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, garantir a transparência, fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo;

c.3) **monitore** a arrecadação de receitas e a realização das despesas a fim de que não seja superado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c.4) **avalie** a possibilidade /necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção





à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei Federal nº. 14.164/2021;

**c.5) adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**c.6) adote** as medidas necessárias para a melhora dos índices de Taxa de Mortalidade Infantil - TMI, Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP, Taxa de Mortalidade Materna - TMM, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT, Prevalência de Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase;

**c.7) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**c.8) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional;

**c.9) adote** medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

**c.10) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.11) adote** procedimentos que julgar necessários a fim de garantir a imediata e eficiente conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros);

**c.12) realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**c.13) realize** todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN);





**c.14)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**c.15)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-o tempestivamente no Portal da Transparência;

**c.16)** nos próximos exercícios, encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias;

**c.17)** elabore a Carta de Serviços ao Usuário a fim de atender as exigências do art. 7º da Lei Federal nº 13.406/2017;

**c.18)** atenda às exigências da Decisão Normativa nº 07/2023- PP, no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo técnico;

**c.19)** inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

